



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02024.000223/2006-28

RECORRENTE: LAMINAR IND. DE MADEIRAS LTDA

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

I - RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. **028/2011/DCONAMA** (fls. 170/170-v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Início meu voto pela análise dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso dirigido ao CONAMA.

Neste sentido, constato que **foi observada a tempestividade** na interposição do recurso, posto que a ciência da decisão recorrida ocorreu em **27/06/08** (fl. 141-v) e a peça recursal foi protocolada em **09/07/08** (fls. 142-158).

Importante registrar, ainda, que o recurso é assinado, ao que se pode constatar pelo ato constitutivo colacionado às fls. 94-95, por um dos dois sócios da empresa autuada, o Sr. Oswaldo Nicoletti Júnior, razão pela qual reputo regular a representação processual.

Entendo ainda presentes os demais requisitos: o cabimento do presente recurso, a legitimidade e o interesse do recorrente.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, posto que – em se tratando de infração ambiental com correspondência no crime previsto no **artigo 46 da Lei nº. 9.605/98**, cuja pena máxima é de **1 (um) ano** – o prazo prescricional é de **4 (quatro) anos**.

Dessa feita, considerando que a última decisão recorrível foi proferida em **20/03/2008 (fl. 137)**, manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma, não se verifica a incidência da prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

II.3. Mérito

No mérito, a parte recorrente limita-se a alegar que o agente autuante seria incompetente para a lavratura do auto de infração.

Pois bem.

O auto de infração em comento foi lavrado por técnico ambiental, servidor público com competência para a prática do ato. A questão, inclusive, encontra-se pacificada no âmbito do órgão federal, conforme OJN nº. 08/2010, cujo excerto colaciono:

A competência para lavrar autos de infração não está na referida lei sobre a carreira de servidores do IBAMA, mas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente no art. 70, §1º.

“DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. (...)

Par. 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para as

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

atividades de fiscalização, bem como os agentes das capitânicas dos portos, do ministério da marinha.”

(g.n.).

Pela redação, depreende-se ser necessária a designação dos servidores de órgãos integrante do SISNAMA, no qual se insere esta autarquia, a teor da regra contida no art. 6º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.938, de 02 de setembro de 1981.

(...)

Resta clarividente que a escolha para designação dos servidores para atuarem nas atividades de fiscalização está no poder discricionário da autoridade ambiental competente, que poderá designar qualquer servidor ocupante de qualquer dos cargos no âmbito dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA. Cumpridos esses requisitos os servidores gozam da competência para aplicar as sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605/98, no exercício do poder de polícia conferido legalmente a esta Autarquia, lavrando os respectivos autos de infração e os demais formulários relativos às atividades de fiscalização e instaurando os processos administrativos para apuração das infrações ambientais.

(...)

Enfim, sejam técnicos ambientais, sejam ocupantes de quaisquer outros cargos do IBAMA, não há impeditivo legal para que os servidores exerçam função de fiscalização quando designados pela autoridade ambiental, mormente após a edição da Lei nº 11.516/2007, que alterou o parágrafo único do art. 6º da Lei Federal nº 10.410/2002.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Colendo STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA PARA LAVRAR A INFRAÇÃO.

I - Cuida-se mandado de segurança impetrado contra o Superintendente do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com o objetivo de anular o Auto de Infração nº 247103-D, decorrente da apreensão de agrotóxicos originários do Paraguai, lavrado por Técnico Ambiental. Ordem concedida em razão da incompetência da autoridade que lavrou o auto.

II - A Lei nº 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que para a hipótese, ocorreu com a Portaria nº 1.273/1998.

III - Este entendimento encontra-se em consonância com o teor da Lei nº 11.516/2007, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 6º, da Lei nº 10.410/2002, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental IV - Recurso provido.

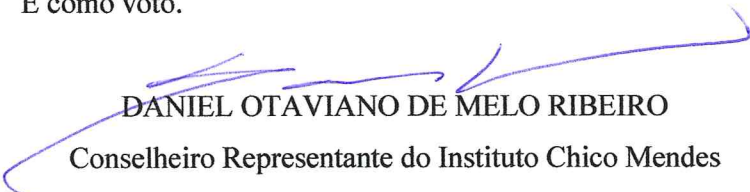
(REsp 1057292/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 18/08/2008)

Assim, diante da ausência de qualquer elemento que aponte para a incompetência do agente autuante quando da fiscalização, máxime amparado no princípio da presunção de validade dos atos administrativos, impossível se mostra dar guarida à alegação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou pelo indeferimento do recurso, com a manutenção do auto de infração.

É como voto.


DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO
Conselheiro Representante do Instituto Chico Mendes